PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013151-42.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS e outros Advogado (s): JETER ARAUJO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): F/J ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SUSTENTADA NULIDADE DA DILIGENCIA POLICIAL QUE CULMINOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E CÉLERE DO WRIT. ANÁLISE QUE INCUMBE AO JUIZ A QUO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PRISIONAL QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS, APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRICÃO PROVISÓRIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA POR MEIO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PACIENTE SUPOSTAMENTE FLAGRADO EM PODER DE 49,95G (QUARENTA E OITO GRAMAS E NOVENTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA; 18G (DEZOITO GRAMAS) DE MACONHA; UMA PISTOLA CALIBRE 45; E 06 (SEIS) MUNIÇÕES CALIBRE 45. PRECEDENTES. MEDIDA EXTREMA ADEOUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP. POSSÍVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, A OBSTAR A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESTA PARTE. DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8013151-42.2024.8.05.0000, Bei. Jeter Araújo da Silva (OAB/PE n.º 36.432) em favor de PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013151-42.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS e outros Advogado (s): JETER ARAUJO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): F/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Jeter Araujo da Silva (OAB/PE n.º 36.432) em favor de PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, contra atos perpetrados no bojo do processo n.º 8000406-77.2024.8.05.0146. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 26.11.2023, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e Art. 16, caput, da Lei 10.826/2003. Afirma, porém, a nulidade da diligência que culminou na referida prisão cautelar, visto que o estabelecimento comercial onde foi apreendido as drogas, munições e a arma de fogo, não é de propriedade do Acusado. Sustentam, outrossim, que a decisão constritiva carece de fundamentação idônea e da indicação dos requisitos descritos no art. 312 do CPP, salientando as condições pessoais favoráveis do Paciente, pois possui residência fixa própria no distrito da culpa e não integra facção criminosa. Nesses termos, pleiteiam a concessão, em caráter liminar, da

Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a custódia da Paciente seja relaxada, ou, alternativamente, substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP. Instrui o petitório com documentos. O writ foi distribuído, por prevenção a esta Relatora, ante a anterior distribuição do processo n.º 8004603-28.2024.8.05.0000 (ID 57988228), restando a liminar indeferida por meio de Decisão Monocrática (ID 58990499). Nos despachos de ID's 58041167 e 58407532 foi requisitado ao impetrante a decisão na qual a prisão preventiva do Paciente foi originariamente decretada. A Autoridade Impetrada encaminhou as informações requisitadas (ID 59337126). Em Opinativo de ID 60200902, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013151-42.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS e outros Advogado (s): JETER ARAUJO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): F/J VOTO Respalda-se o Writ vertente, em síntese, na alegação de constrangimento ilegal a ser suportado pelo Paciente PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS, sob os argumentos de nulidade da diligência que culminou na referida prisão cautelar, visto que o estabelecimento comercial onde foi apreendido as drogas, munições e a arma de fogo, não propriedade do Acusado, bem como na ausência de fundamentação idônea e requisitos descritos no art. 312 do CPP, salientando as condições pessoais favoráveis do Paciente. Quanto à ventilada alegação de nulidade da diligência que culminou na referida prisão cautelar, visto que o estabelecimento comercial onde foi apreendido as drogas, municões e a arma de fogo, não propriedade do Acusado, com o fito de desconstituir o panorama que levou à prisão flagrancial do Paciente e sua posterior conversão em preventiva, é cediço ser defeso na estreita via do habeas corpus o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, por tratar-se de meio célere com o escopo de dirimir situações de violação ao direito constitucional de locomoção. A propósito, vale transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O PACIENTE SERIA APENAS USUÁRIO DE DROGAS. EXAME DE PROVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS.INAPLICABILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA. 1. Descabe, na estreita via do writ, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para se apreciar o pleito de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes ou para rever a conclusão de que o acusado se dedica à atividade criminosa. Precedentes. 2. [...]." (STJ - HC: 176963 SP 2010/0114037-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011, grifos acrescidos) "[...] 3. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. [...] Habeas corpus não conhecido." (STJ: HC 409.481/SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017, grifos acrescidos) Outrossim, constam dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela custódia precautelar que, por meio de denúncia anônima, foram informados que o proprietário do bar em que ocorreu a abordagem policial, "estaria comercializando drogas e no local havia homens armados". Por sua vez, verifica—se dos depoimentos

extrajudiciais de Barbara Caroline Serafim dos Santos e Raíza da Silva Carvalho, que a primeira é a proprietária do aludido estabelecimento comercial e que as armas e drogas apreendidas estavam em um imóvel vizinho ao Bar. Desta forma, a realização de análise fático-probatória com intuito de esclarecer a divergência entre os elementos colhidos no bojo do inguérito policial, em clara antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas que ainda serão colhidas no curso da fase instrutória, na via estreita do Writ traduziria indevida supressão de instância. Isto posto, NÃO SE CONHECE da tese de nulidade. De outro viés, o Impetrante alega que a prisão preventiva do Paciente decorre de decreto constritor pautado em considerações abstratas, e que não estão preenchidos os requisitos descritos no art. 312 do CPP. Nesse segmento, procedendo ao exame do comando decisório questionado (ID 58841833), verifica-se que a imposição da custódia cautelar do Paciente se operou de forma motivada, com menção a fatores que se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante a sua concretude. Confira-se o seguinte excerto: "No caso ora apreciado, extrai-se dos autos que no dia 26/11/2023, a quarnição d e policiais militares foram informados pela Cicom que o proprietário de um bar localizado na rua Pingo de Ouro, bairro Padre Vicente, nesta cidade, estaria comercializando drogas e no local havia homens armados. Ato contínuo, os policiais procederam com a revista no estabelecimento, onde foram encontrados um revólver calibre 45, numeração 42551, municiada com seis cartuchos aparentemente intactos, e 27 (vinte e sete) embalagens plásticas contendo 48.95g de cocaína e 20 (vinte) embalagens plásticas contendo 18g contendo maconha (conforme laudo preliminar, fls. 19/20, ID 421987585). Em sede policial, o flagranteado uso o direito de ficar calado e disse que foi agredido fisicamente pelos policiais, registra-se o laudo de lesão corporal a qual há evidências de possíveis lesões fls. 15/16, ID 421987585. O Código de Processo Penal no seu art. 312, dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." Ainda, no art. 313, inciso I, do mesmo estatuto processual admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, requisito este preenchido tendo em vista o crime supostamente praticado pelo investigado. Desta forma, sendo a infração imputada ao flagranteado punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser imposta a segregação cautelar. No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria", tal como se extrai dos autos, encontram-se preenchidos no presente caso, tendo em vista o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão, os depoimentos policiais, o laudo preliminar da droga, tudo conforme ID 421987585. Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta de igual modo presente e se expressa na garantia da ordem pública. Observa-se a gravidade do delito supostamente praticado pelo investigado, tendo em vista a droga ilícita apreendida, do tipo cocaína, 48,95 (quarenta e oito gramas e noventa e cinco centigramas) e droga tipo maconha, 18g (dezoito gramas), conforme laudo preliminar de fl. 19/20 de

ID 421987585, substância de alta potencialidade lesiva, além pistola calibre 45, municiada[...] Desse modo, em atenta análise aos autos sub ocullis, vislumbra-se que restam presentes os requisitos da prisão preventiva, pois a liberdade do flagranteado consubstancia-se em perigo para a ordem pública, uma vez que os tipos de delitos, supostamente praticados pelo agente, causam uma sensação de insegurança, restando ineficaz a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, destaca-se a droga apreendida. Assim, a garantia da ordem pública impõe a segregação cautelar do flagranteado, em face de lesão infligida ao "tecido social" pelo caráter dos delitos perpetrados, bem como pela contumácia delitiva em crimes da mesma natureza. Logo, com a segregação cautelar, visa-se evitar, também, que, uma vez solto, volte a praticar novas ações como a sob apuração. Faz-se mister destacar que o ora flagranteado foi preso recentemente por Auto de Prisão em Flagrante em trâmite na 1º Vara Criminal da Comarca, pela prática também de tráfico de drogas, sob os autos de nº. 8008707-47.2023.8.05.0146, assim, há evidência de uma conduta delituosa. Nesse desdobramento lógico, tem-se que o direito a liberdade individual do cidadão (representado pelo princípio de que não pode ser declarado culpado antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória) não pode se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança, restando, na hipótese dos autos, demonstrada a necessidade da prisão do flagranteado, a fim de cessar, ainda, o perigo gerado pelo estado de liberdade do flagranteado. Por fim. denoto, ainda, como já mencionado, que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado, considerando a contumácia delitiva também já apontada. Ante o exposto, com fulcro nos arts, 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS." (ID 58841833). Constata-se, dessa forma, que a decisão vergastada não se limita à veiculação de considerações abstratas, ao revés, o panorama fático-jurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social do Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública, máxime quando se extrai do Laudo de Exame Pericial (ID 56884765, p.18/21) a apreensão de 49,95g (quarenta e oito gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína; 18g (dezoito gramas) de maconha; uma pistola calibre 45; e 06 (seis) munições calibre 45. Desta feita, tem-se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema. A verdade é que os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, desde a sua decretação encontram-se evidentes, devendo-se salientar não ser está incompatível com o Princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando sua aplicação está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. Nessa linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AFERIÇÃO SOMENTE NA EVENTUAL CONDENAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade

para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a apreensão de substancial quantidade de droga, tratando-se de aproximadamente 2kg de cocaína, de maneira a afastar constrangimento ilegal. 3. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 4. "[S]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves" (AgRg no HC n. 807.078/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) 5. Agravo regimental improvido. (AgRq no RHC n. 186.660/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.) Vale observar que as possíveis condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente não têm o condão de, por si só, obstar a decretação da constrição preventiva, nem autorizam a concessão de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, já que presentes os requisitos autorizadores da manutenção da sua segregação provisória. Nesse sentido, vale transcrever trecho do seguinte julgado da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: [...] 7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ - HC: 195866 SP 2011/0019053-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 31/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2011) Dessa forma, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ. Ante todo o exposto, CONHECE-SE parcialmente do Writ e, nessa extensão, DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora